

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Gabinetes das 2ª e 3ª Vice-Presidências**

**Ordem de Serviço n. 001/2014 – GVP**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Sônia Maria Schmitz** e **Cláudio Valdyr Helfenstein**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República; no art. 162, §4º, do Código de Processo Civil; e nos arts. 185 e 188 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina;

Considerando a dúvida suscitada no Processo Administrativo n. 503086-2013.2, a qual, pela sua relevância (e por ser frequente entre os advogados que manejam recursos às instâncias Superiores), poderá causar prejuízo ao jurisdicionado caso o recurso ascenda fisicamente às Cortes Superiores sem o recolhimento do porte de remessa e retorno;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento padrão, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos especial e extraordinário, nas hipóteses de remessa física enumeradas na Consulta n. 2012.900013-7;

Considerando, ainda, o intuito de normatizar a realização de atos ordinatórios ou de mero expediente, tendo em vista a sempre desejada celeridade processual;

## **RESOLVEM**

Art. 1º Delegar ao Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores e a quem vier a substituí-lo oficialmente, até nova deliberação pelo Conselho da Magistratura, a prática dos seguintes atos, os quais não ostentam conteúdos decisórios:

I. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de remessa e retorno sempre que o recurso especial tiver que ascender fisicamente ao Superior Tribunal de Justiça, quando:

a) os autos físicos forem requisitados pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) tecnicamente inviável a digitalização, devido ao grande volume de páginas, por motivo de ilegibilidade, ou impossibilidade de transmissão eletrônica;

II. intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de remessa e retorno sempre que o recurso extraordinário tiver que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal Federal, quando:

a) os autos físicos forem requisitados pelo Supremo Tribunal Federal;

b) tecnicamente inviável a digitalização, devido ao grande volume de páginas, por motivo de ilegibilidade, ou impossibilidade de transmissão eletrônica;

III. Intimar o recorrente para recolher as despesas de porte de remessa e retorno do recurso extraordinário quando, inadmitido, o agravo do art. 544 do CPC tiver que ascender fisicamente ao Supremo Tribunal Federal.

IV. Providenciar a remessa física dos autos aos Tribunais Superiores, ultimados os atos ordinatórios previstos nos incisos anteriores, mesmo quando, intimado para recolher as despesas, o recorrente deixar o prazo fluir *in albis*.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2014.

Des. Sônia Maria Schmitz  
2ª VICE-PRESIDENTE

Des. Cláudio Valdyr Helfenstein  
3º VICE-PRESIDENTE

(Disponibilizada na pág. 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 1806, de 5-2-2014)